DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11018/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20281/2015
PROTOCOLO	: 1651199
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: NARA LÚCIA FERRO MIGUÉIS ARRUDA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: PROFESSOR. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Nara Lúcia Ferro Miguéis Arruda**, CPF/MF nº 343.743.881-68, titular do cargo efetivo de Professor, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS e formalizada através do Decreto "P" nº 5.167, de 28 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial nº 9.046, de 17 de novembro de 2015 (f. 24).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 13677/2017 (f. 137-139) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 14416/2017 (f. 140) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida à servidora supracitada, com base legal no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1°, da Lei Federai nº 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto "P" nº 5.167/2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (f. 17) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Professor	9.557 (nove mil, quinhentos e cinquenta e sete) dias	26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias

De outro lado, a situação fática explicitada pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (f. 21), *in verbis*:

> Consubstanciados nos dispositivos supramencionados e, considerando os documentos coletados nos autos, especialmente a Certidão de Tempo de Contribuição à fl. **30**, demonstrando o tempo de efetivo exercício em estabelecimento de educação básica por mais de 25 anos, considerando ainda, documentos de identificação acostados, comprovando a idade (53 anos, completados em **25 de maio de 2015** sugerimos a concessão da aposentadoria voluntária na forma postulada à requerente, com fulcro no disposto **no artigo 72 I, II, III, IV e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22.12.2005 c.c. Lei Federal nº. 11.301/06**. (grifos no original)

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de fls. 23.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 138), *in verbis*:

> Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, **item 1.5**, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011, vigente à época, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28.11.12.
> (...)
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no **art. 72 e parágrafo único** da Lei nº 3.150, de 22.12.2005, c/c art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10.05.2006, conforme Decreto "P" nº 5.167, publicado no Diário nº 9.046, de 17.11.2015, fls. 24.
> (...)
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 140), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1°, da Lei Federai nº 11.301, de 10 de maio de 2006, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Nara Lúcia Ferro Miguéis Arruda CPF/MF nº 343.743.881-68 Matrícula nº 48393021 Processo de Aposentadoria nº 29/020002/2015	Professor

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 31 de agosto de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator